



CMN - PROJETO DE LEI

Número: 111/2024

Folhas: 04

Nina Souza
VEREADORA

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

Projeto de Lei nº: 111/2024

Relator: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 111/2024, que *“Dispõe sobre a utilização das mídias sociais na estratégia de divulgação dos atrativos turísticos do Município do Natal por meio dos Digitais Influencers”*.

Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 111/2024, de autoria do Vereador Aldo Clemente, que *“Dispõe sobre a utilização das mídias sociais na estratégia de divulgação dos atrativos turísticos do Município do Natal por meio dos Digitais Influencers”*.

O setor legislativo, através de certidão de fls. 07, confirma para os devidos fins regimentais que se fizerem necessários, que não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta Casa Legislativa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 22 / 03 / 2024

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN
(84) 3232.4701 - (84) 99461.6462

proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

É o que cumpre relatar.

Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

O projeto de lei visa a modernização das estratégias de promoção turística, buscando adaptar o Município às atuais formas de marketing e comunicação digitais; buscando fomentar e potencializar o desenvolvimento do turismo local.

Acerca da legalidade do projeto, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre os assuntos de interesse local;

(...)

De acordo com o art. 180 da Constituição Federal, o turismo deve ser promovido/incentivado como fator de desenvolvimento social e econômico, vejamos:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Ainda sob o aspecto jurídico, o presente projeto não se encontra inserido dentre as limitações previstas no art. 61 da CF e dos arts. 21 c/c 39, § 1º e 55, da Lei Orgânica do Município, que abordam as competências privativas do Chefe do Executivo Municipal.

Dessa Forma, analisando o texto da proposição, constata-se a inexistência de óbices ao prosseguimento, haja vista compatibilidade de matéria com as disposições constitucionais e regimentais.

Em relação à abordagem legislativa utilizada neste Projeto de Lei, consideramos que está em conformidade, uma vez que foram levados em conta todos os critérios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Portanto, entendo que a proposta em questão não infringe disposições constitucionais e regimentais, sendo adequada a tramitação regular nesta Casa Legislativa.



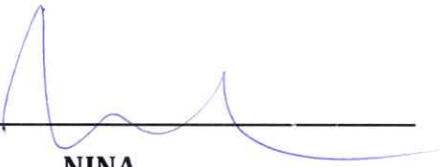
CMN - PROJETO DE LEI
Número: 111/2024
Folhas: 12 EQ
Nina Souza
VEREADORA

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** à admissibilidade do presente Projeto de Lei.

É como voto.

Natal, 25 de março de 2024.



NINA
Vereadora